

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA, nos termos da minuta anexa.

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante	Trecho	Manifesto de Carga (Nº)	Peso de decolagem declarado	Peso real de decolagem	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Convalidação do AI	Notificação de Convalidação do AI	Termo de Decurso de prazo de defesa	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Data do Recurso	Protocolo do Recurso	Renotificação da DC1	Data de Reinterposição do Recurso	Aferição Tempestividade
00065.087100/2012-20	647901154	02242/2012	ANIZIO RAMOS BORGES (CANAC: 644971) LEANDRO MAGALHAES FARIA ESILVA (CANAC: 107621)	SBPL/SBUF	1094	6492,0 libras	6662,0 libras	18/10/2011	15/05/2012	Ausente	14/01/2014	20/01/2014	26/03/2015	27/04/2015	26/06/2015	R\$ 7.000,00	21/07/2015	23/07/2015	15/10/2015	Ausente/Não houve reinterposição	02/08/2016
00065.087111/2012-18	647895156	02248/2012	ANIZIO RAMOS BORGES (CANAC: 644971) LEANDRO MAGALHAES FARIA ESILVA (CANAC: 107621)	SBSV/SBUF	1006	6492,0 libras	6662,0 libras	23/09/2011	15/05/2012	Ausente	14/01/2014	20/01/2014	26/03/2015	27/04/2015	26/06/2015	R\$ 7.000,00	21/07/2015	23/07/2015	15/10/2015	Ausente/Não houve reinterposição	02/08/2016
00065.087110/2012-65	647896154	02247/2012	ANIZIO RAMOS BORGES (CANAC: 644971) LEANDRO MAGALHAES FARIA ESILVA (CANAC: 107621)	SBPL/SBUF	1002	6442,0 libras	6612,0 libras	23/09/2011	15/05/2012	Ausente	14/01/2014	20/01/2014	26/03/2015	27/04/2015	26/06/2015	R\$ 7.000,00	21/07/2015	23/07/2015	15/10/2015	Ausente/Não houve reinterposição	02/08/2016
00065.087088/2012-53	647906155	02237/2012	PAULO ROBERTO COSTA SANTOS (CANAC: 422824) SAMUEL EUSTÁQUIO TEIXEIRA (CANAC: 131977)	SBPL/SBUF	1174	6342,0 libras	6512,0 libras	21/10/2011	15/05/2012	Ausente	14/01/2014	20/01/2014	26/03/2015	27/04/2015	26/06/2015	R\$ 7.000,00	21/07/2015	23/07/2015	15/10/2015	Ausente/Não houve reinterposição	02/08/2016
00065.087097/2012-44	647902152	02241/2012	ANIZIO RAMOS BORGES (CANAC: 644971) LEANDRO MAGALHAES FARIA ESILVA (CANAC: 107621)	SBSV/SBUF	1092	6542,0 libras	6712,0 libras	14/10/2011	15/05/2012	Ausente	14/01/2014	20/01/2014	27/04/2015	27/04/2015	26/06/2015	R\$ 7.000,00	21/07/2015	23/07/2015	15/10/2015	Ausente/Não houve reinterposição	02/08/2016
00065.087108/2012-96	647897152	02246/2012	JAVAN DE OLIVEIRA GUIMARÃES JUNIOR (CANAC: 742282) SAMUEL EUSTÁQUIO TEIXEIRA (CANAC: 131977)	SBSV/SBUF	1219	6492,0 libras	6662,0 libras	08/11/2011	15/05/2012	Ausente	14/01/2014	20/01/2014	26/03/2015	27/04/2015	26/06/2015	R\$ 7.000,00	21/07/2015	23/07/2015	15/10/2015	Ausente/Não houve reinterposição	02/08/2016
00065.087093/2012-66	647903150	02240/2012	ANIZIO RAMOS BORGES (CANAC: 644971) LEANDRO MAGALHAES FARIA ESILVA (CANAC: 107621)	SBPL/SBUF	1088	6492,0 libras	6662,0 libras	14/10/2011	15/05/2012	Ausente	14/01/2014	20/01/2014	27/04/2015	27/04/2015	26/06/2015	R\$ 7.000,00	21/07/2015	23/07/2015	15/10/2015	Ausente/Não houve reinterposição	02/08/2016

Enquadramento: art. 302, inciso III, alínea "e" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986.

Infração: Realizar voo com peso de decolagem acima dos máximos estabelecidos

Proponente: Rodrigo Camargo Cassimiro - SIAPE 1624880 - Portaria nº 845/ASJIN/2017

INTRODUÇÃO

- Trata-se de 07 (sete) recursos interpostos pela ADDEY TAXI AEREO LTDA, doravante INTERESSADA. Referem-se os recursos aos processos administrativos discriminados no quadro acima, que individualiza as materialidades infracionais e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.
- Os autos evidenciam que: "Quando da realização da auditoria de acompanhamento de Base principal na empresa ADDEY TAXI AEREO LTDA, conforme Plano de Trabalho Anual, no período de 13 a 15 de fevereiro de 2012, ao se analisar os diários de bordo da aeronave PT-IPO e seus respectivos manifestos de carga, foi verificado que se realizou voo com peso de decolagem acima dos máximos estabelecidos de 6500 libras". As informações específicas pertinentes a cada infração - tripulante, trecho, número do manifesto de carga, peso de decolagem e data - estão individualizadas no quadro acima, sendo que a instrução processual deixou a materialidade infracional demonstrada de forma documental (manifesto de carga - fls. 03).
- Por oportuno, destaca-se que o presente modelo de análise tem respaldo no art. 50, §2º, da Lei 9.784/1999.

HISTÓRICO

- A fiscalização verificou, ao analisar os manifestos de carga, o diário de bordo e o manual geral de operações da empresa, que esta não fez o lançamento correto do peso dos tripulantes no manifesto de carga, pois nele apenas consta o valor de 170 libras, correspondente a 75 kg, referente ao peso de somente um tripulante. Segundo o manual geral de operações da empresa, como as operações foram realizadas por dois tripulantes, o peso lançado nos manifestos de carga deveria ser acrescido de mais 170 libras, ultrapassando, assim, o valor máximo de decolagem permitido para aquela aeronave - 6.500 libras.
- Antes da prolação da DC1, **recapitularam-se os autos de infração** do art. 302, inciso I, alínea "o" do CBAer para o artigo 302, inciso III, alínea "e", também do CBAer, c/c a seção 91.9 (a) do RBHA91, **convalidando-se** os referidos atos administrativos.
- Respaldo pelo art. 50, § 1º, da Lei 9.784/1999 aproveita-se como parte integrante desta análise relato constante da decisão de primeira instância constante dos autos.
- Embora tenha sido regularmente notificada, a interessada **não apresentou Defesa Prévia**.
- A **Decisão de Primeira Instância (DC1)** após análise dos elementos dos autos entendeu devida a aplicação de penalidade e condenou a interessada à sanção de multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) para cada uma das condutas apuradas, especificando que, segundo os manifestos de carga (fls. 03, de cada um dos processos) - discriminados no quadro acima - a aeronave PT-IPO foi operada - também nos trechos discriminados no quadro acima - com pesos de decolagem superiores - conforme o quadro acima - ao peso máximo de decolagem da referida aeronave, que é de **6.500 libras, uma vez que a aeronave foi operada por dois tripulantes, mas no manifesto de carga apontou-se apenas o peso de 01 (um) tripulante, 170 libras, equivalente ao peso padrão de 75 kg para tripulantes estabelecido no Manual Geral de Operações da empresa em sua seção 8.1.2 (fls. 05).**
- As decisões condenatórias foram lavradas em 27/04/2015, com respectivas notificações regulares em 15/10/2015. Ato contínuo, por meio de interposição de recurso administrativo, insurgiu-se a empresa das decisões condenatórias em 21/07/2015.
- Note-se a presença nos autos de anterior notificação das decisões, datada de 26/06/2015 - após a qual impuseram-se os recursos - seguida de nova notificação à interessada, em 15/10/2015, para qual não consta manifestação da interessada.
- Apesar de não haver interposição de recurso dentro do prazo normativo de 10 dias, a secretária da junta considerou os recursos tempestivos, conforme certidão datada de 02/08/2016 (fls 95/96).
- Em sua peça **recursal**, a interessada alega:
 - que não foram observadas formalidades essenciais à garantia de seu direito de defesa;
 - que houve equívoco no preenchimento dos documentos, tendo sido tomadas as providências no sentido de minimizar qualquer risco à segurança de voo;
 - que apenas tomou conhecimento da inobservância após a auditoria da agência e que estaria tomando medidas administrativas para erros futuros.
- Requer, ao cabo, a redução do valor da multa.
- Eis que chegam os autos conclusos à análise deste relator.
- É o relato.**

PRELIMINARES

- Da ausência de prejuízo ao direito de defesa** - A alegação da interessada não prospera, uma vez que foram observadas todas as prescrições legais, desde a instauração do processo até o presente momento. Note-se que o Auto de Infração é o ato que dá início ao processo administrativo sancionador, conforme prescreve a Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986, que dispõe o sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica (CBAer): "Art. 291. Toda vez que se verifique a ocorrência de infração prevista neste Código ou na legislação complementar, a autoridade aeronáutica lavrará o respectivo auto, remetendo-o à autoridade ou ao órgão competente para a apuração, julgamento ou providências administrativas cabíveis".
- Por sua vez, a Resolução ANAC nº 25 de 25 de Abril de 2008, complementa: "Art. 4º O processo administrativo terá início com a lavratura do Auto de Infração - AI."

18. O auto de infração como principal documento de um processo administrativo traz embuído em si dois dispositivos primordiais para sua validade, que são a descrição do fato e seu enquadramento legal. Estes são os elementos necessários para que se informe, precisamente, o tipo infracional, permitindo, dessa forma, o exercício da ampla defesa e do contraditório.
19. Nos presentes processos, tem-se que os campos Histórico dos autos de infração trazem todos os elementos fáticos necessários para perfeita configuração infracional. Estão presentes as datas, horários, locais dos fatos, bem como indicam-se as marcas de nacionalidade e matrícula da aeronave utilizada, o número do manifesto de carga e o quanto extrapolou-se o peso de decolagem.
20. Saliente-se que, embora tenha havido um equívoco no auto de infração, pois indicou-se, inicialmente, um dispositivo normativo isento na capitulação, tal erro não importou prejuízo nem para administração nem para o autuado.
21. Observe-se que esse erro encontra-se no rol dos vícios passíveis de convalidação, conforme a IN n. 008. Importante destacar que o artigo 55 da Lei nº 9.874/99 prevê: *Em decisão na qual se evidencie não ocorrerem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.* Além disso, aplicável aos processos administrativos o princípio *pas de nullité sans grief* (não há nulidade sem prejuízo), nas palavras de Marçal Justen Filho:

A nulidade deriva da incompatibilidade do ato concreto com valores jurídicos relevantes. Se certo ato concreto realiza os valores, ainda que por vias indiretas, não pode receber tratamento jurídico equivalente ao reservado para atos reprováveis. Se, ao apesar de não ser o adequado, realizar as finalidades legítimas, não pode ser equiparado a um ato cujo prática reprovável deve ser banida.

A nulidade constitui uma defeito complexo, formado pela (a) discordância formal com um modelo normativo e que (b) instrumento de infração aos valores consagrados pelo direito. De modo que, se não houver a consumação do defeito (leão a um interesse protegido juridicamente) não se configurará invalidade jurídica.

Além, a doutrina do direito administrativo tutela essa necessidade, afirmando o postulado de pas de nullité sans grief (não há nulidade sem dano). (JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de direito administrativo. 4. Ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 323/324.) (grifo nosso)

22. Nesse sentido já se manifestou inúmeras vezes o STJ, *verbi gratia*:

a) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INSTAURADO COM BASE EM INVESTIGAÇÃO PROVOCADA POR DENÚNCIA ANÔNIMA. ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA NOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. Ainda que com reservas, a denúncia anônima é admitida em nosso ordenamento jurídico, sendo considerada apta a deflagrar procedimentos de averiguação, como o processo administrativo disciplinar, conforme contêmham ou não elementos informativos idôneos suficientes, e desde que observadas as devidas cautelas que diz respeito à identidade do investigado. Precedentes desta Corte. 2. As acusações que resultam da apreensão de documentos feita pela Comissão de Sindicância, sem a presença do indiciado, não foram consideradas para a conjução acerca da responsabilização do servidor, pois restaram atiladas os enquadramentos das condutas resultantes das provas produzidas na mencionada diligência. 3. **Eventual nulidade no Processo Administrativo exige a respectiva comprovação do prejuízo sofrido, e que não tenha configurado na espécie, sendo, pois, aplicável o princípio pas de nullité sans grief.** Precedentes. 4. Em sede de ação mandamental, a prova do dano ligitado e certo deve ser pré-constatada, não se admitindo a dilação probatória. Precedentes. 5. Segurança denegada. (STJ MS 20080209274 MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 13348. Terceira seção. Relator: Lauria Var. DJE DATA:16/09/2009)

b) ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. DEMISSÃO. NULIDADES NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS PRODUZIDAS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO PODER JUDICIÁRIO DO MÉRITO ADMINISTRATIVO. AGRAVAMENTO DA PENA SUCESSIVA. PELA COMISSÃO PROCESSANTE. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO. ART. 168 DA LEI Nº 8.112/90. EXCESSO DE PRAZO. NÃO COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. INDEPENDÊNCIA DAS ESPERAS ADMINISTRATIVA E PENAL. "WRIT" IMPETRADO COMO FORMA DE INSATISFAÇÃO COM O CONCLUSIVO DESFECHO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ORDEM DENEGADA. 1. Em relação ao controle jurisdicional do processo administrativo, a atuação do Poder Judiciário circunscreve-se ao campo da regularidade do procedimento, bem como à legalidade do ato demissionário, sendo-lhe vedada qualquer intromissão no âmbito administrativo a fim de aferir o grau de conveniência e oportunidade. II. A Lei 8.112/90, no artigo 168, autoriza a Autoridade competente a dissolver o relatório apresentado pela Comissão Processante, desde que a sanção aplicada esteja devidamente motivada. Ademais, não há vedação quanto à adoção do parecer de sua Consultoria Jurídica. Precedentes. III. A Lei nº 8.112/90, ao dispor sobre o julgamento do processo administrativo disciplinar, prevê expressamente no artigo 169, § 1º que "O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.". Consoante entendimento desta Corte o excesso de prazo não pode ser alegado como fator de nulidade do processo, momentaneamente se não restar comprovada qualquer lesão ao direito do servidor IV. **Aplicável o princípio do "pas de nullité sans grief", tendo em vista que eventual nulidade do processo administrativo exige a respectiva comprovação do prejuízo, o que não ocorreu no presente caso.** V. A sanção administrativa é aplicada para salvaguardar os interesses exclusivamente funcionais da Administração Pública, enquanto a sanção criminal destina-se à proteção da coletividade. Consoante entendimento desta Corte, a independência entre as instâncias penal, civil e administrativa, consagrada na doutrina e na jurisprudência, permite à Administração impor punição disciplinar ao servidor fático e a revê-la de anterior julgamento no âmbito criminal, ou em sede de ação civil, mesmo que a conduta imputada configure crime em tese. VI. Evidenciado o respeito aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, não há que se falar em nulidade do processo administrativo disciplinar, principalmente quando o "writ" é impetrado como forma de redireção de insatisfação com o conclusivo desfecho do processo administrativo disciplinar. VII. Ordem denegada. (STJ MS 20030209218 MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 9384. Terceira Seção. Relator: Gilson Dipp. DJE DATA:16/09/2009) (grifo nosso)

c) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA NÃO VERIFICADA. AUSÊNCIA DE PROVA PRECONSTITUÍDA. 1. Trata-se de decisão da recorrente, após regular processo administrativo, em função de afirmado desvio de numerário na Contadoria da Comarca de Fundão por meio de fundos que acarteram o não recolhimento aos cofres públicos de importâncias derivadas do ITCD. 2. O processo administrativo disciplinar observou o contraditório e a ampla defesa. A parte foi intimada dos atos processuais e teve oportunidade de se manifestar sobre a fundamentação que conduziria à sua demissão. **A inerte nulidade sem prejuízo. Se é assim no processo penal, com maior razão no âmbito administrativo. A recorrente teve acesso aos autos do processo administrativo disciplinar, amplo conhecimento dos fatos investigados, produção as provas pertinentes e ofereceu defesa escrita, o que atesta qualquer alegação relativa à ofensa ao devido processo legal e à ampla defesa. Eventual nulidade no processo administrativo exige a respectiva comprovação do prejuízo sofrido, hipótese não configurada na espécie, sendo, pois, aplicável o princípio pas de nullité sans grief.** 3. Nos termos da Súmula Vinculante 5/STJ, a falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo não ofende a Constituição Federal, desde que seja concedida a oportunidade de ser ouvido o contraditório e a ampla defesa, como no caso. 4. Ausência de argumentação que desabone os atos da Comissão Processante. Não houve indício de fato que conduziria a decisão imparcial ou atenciosa tomada contra a recorrente. 6. O Termo de Indiciamento e o Relatório Final da Comissão Processante foram suficientemente fundamentados, com base nas provas produzidas nos autos. 7. Recurso Ordinário não provido. (STJ RMS 32849/ES RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 20100106083-1. Segunda Turma. Relator: Ministro Herman Benjamin. DJE 20/05/2011).

23. Seguindo-se, precisamente, esses preceitos legais, convalidaram-se os autos de infração em exame, corrigindo-se a capitulação, de forma acurada e exata. Recapitularam-se os autos de infração, informando-se, devidamente, a interessada dessa mudança. Mais do que isso, a própria interessada afirmou não ter enviado a defesa prévia, mantendo-se silente, por estar, supostamente, com as atividades paralisadas para procurar os documentos. Portanto, observaram-se todos os critérios legais, identificando-se a interessada de todos os dados necessários ao exercício pleno e desembarado de sua defesa, não havendo que se falar em nulidade dos atos processuais em comento.

24. Ademais, como os fatos estão corretos e precisamente descritos, com todos os elementos necessários para a perfeita tipificação das infrações e, ainda, a norma transgredida também se encontra claramente indicada, está perfeitamente configurada a motivação dos atos, uma vez que como afirma Hely Lopes Meirelles (MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**, 29ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 152.): *"denomina-se motivação a exposição ou a indicação por escrito dos fatos e dos fundamentos jurídicos do ato"*.

25. Não prosperam, pois, as alegações de ausência de fundamentação fática e jurídica. Assim, reforça-se que também não há que se falar em embargos ao exercício da ampla defesa e do contraditório.

26. Note-se que a interessada teve ciência dos autos de infração, das convalidações, contendo a capitulação corrigida e, ainda, que foi devidamente notificada da decisão de primeira instância – que, correta e devidamente motivada, determinou a aplicação das sanções. A interessada ainda teve a oportunidade de se manifestar em resposta à todos esses atos. Importante destacar também que, desde a notificação do auto de infração, a interessada teve a sua disposição os autos do processo, inclusive, para tirar cópias.

27. Logo, não se deu obstrução alguma ao pleno exercício da defesa do autuado, não cabendo se falar em cerceamento de defesa, tampouco, em nulidade dos autos de infração.

28. **Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso regularidade processual nos presentes feitos. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial o contraditório e ampla defesa. Julgo os processos aptos para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALIEGAÇÕES DO INTERESSADO

29. **Da materialidade infracional** - A peça da DC1, devidamente motivada e fundamentada pelo decisor competente, confirmou, de forma clara e objetiva, a materialidade infracional imputada ao interessado pela fiscalização. Restou comprovado, de fato, com base na farta documentação probatória constante dos autos do processo, que a empresa ADDEY TAXI AEREO LTDA operou a aeronave PTPPO - nos trechos discriminados no quadro acima - com peso de decolagem superiores - conforme o quadro acima - ao peso máximo de decolagem da referida aeronave, que é de **6.500 libras**, em afronta ao disposto na alínea "c", do inciso III, do art. 302 da Lei nº 7.565, de 19/12/1986, que dispõe *in verbis*:

CB

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessão de permissão de serviços aéreos:

(...)

e) não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves; (Grifou-se)

30. Nesse sentido, a seção 91.203 RBHA 91 estabelece a obrigatoriedade de se cumprir as limitações operacionais especificadas no Manual de Voo aprovado da aeronave para poder operá-la, conforme dispõe o regulamento, *in verbis*:

RBHA 91

91.9 - REQUISITOS PARA MANUAL DE VOO, MARCAS E LETREIROS DE AVIÕES CIVIS
(a) Exceto como previsto no parágrafo (d) desta seção, nenhuma pessoa pode operar uma aeronave civil sem cumprir as limitações operacionais especificadas no Manual de Voo aprovado e nas marcas e letreiros nela afixadas, de acordo com o estabelecido pelas autoridades aeronáuticas do país de registro da aeronave.

31. Destarte, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos de anteriores decisões, este relator ora endossa os argumentos trazidos por aquele decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, bem como fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância a fim de que passem a fazer parte integrante do presente voto.

32. **Das razões recursais** - No que concerne às razões do interessado apresentadas em sede recursal, é relevante destacar que estas não se fizeram acompanhar de qualquer documento que afaste, de forma cabal, a materialidade infracional. Não há nada que comprove o devido cumprimento normativo.

33. Ocorre que a fiscalização constatou as infrações, todas cometidas no ano de 2011, lavrando os respectivos autos de infração. Foram anexados os Manifestos de Carga da aeronave contendo os dados de cada operação, assim como cópias das folhas do Diário de Bordo respectivo. Tem-se, dessa forma, comprovada a materialidade infracional.

34. Assim, verifica-se que as razões do recurso não lograram afastar a prática infracional que lhe é atribuída ao interessado, a qual restou configurada nos termos aferidos pela fiscalização.

35. Isso posto, conclui-se que as alegações do interessado não foram eficazes para afastar a aplicação da sanção administrativa. Resta configurada a infração apontada pelo AI.

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

36. A Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, em vigor desde 28/04/08, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

37. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008 ("o reconhecimento da prática da infração") entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

38. Da mesma forma, entende-se que a Interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no artigo 22, § 1º, inciso II.

39. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso do artigo 22, § 1º, inciso III ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado nas datas dispostas no quadro em epígrafe - que são as datas das infrações ora analisadas.

40. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC dessa Agência, ora anexada a essa análise (SEI 1562494), ficou demonstrado que **não há** penalidade anteriormente aplicada à Autuada nessa situação. Deve ser, assim, mantida essa circunstância atenuante, já que aplicada em primeira instância.

41. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

42. Dada a presença de circunstância atenuante e a ausência de circunstâncias agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que as penalidades a serem aplicadas sejam quantificadas em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para cada infração, que é o valor mínimo previsto, à época dos fatos, para a hipótese da letra "e" - COD NON - da Tabela III (Infrações Imputáveis à Concessionária ou Permissinária de Serviços Aéreos - P. Jurídica) do Anexo II da Resolução ANAC nº 25/2008.

43. **Da sanção a ser aplicada em definitivo** - Quanto ao valor das multas aplicadas pela decisão de primeira instância administrativa de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) para cada infração, temos que apontar a necessidade de sua alteração para o valor patamar mínimo, R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), vigente à época, pela Resolução ANAC nº 25/08, em decorrência da presença da circunstância atenuante de inexistência de aplicação de penalidades no último e ausência de agravantes.

CONCLUSÃO

44. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **REFORMANDO**, de **ofício, cada uma** das multas aplicadas pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor do(a) ADDEY TAXI AEREO LTDA, conforme individualizações no quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante	Trecho	Manifesto de Carga (Nº)	Peso de decolagem declarado	Peso real de decolagem	Infração	Enquadramento	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO
00065.087100/2012-20	647901154	02242/2012	ANIZIO RAMOS BORGES (CANAC: 644971) LEANDRO MAGALHAES FARIA ESILVA (CANAC: 107621)	SBPL/SBUF	1094	6492.0 libras	6662.0 libras	Não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operações das aeronaves.	Artigo 302, inciso III, alínea "e", do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei nº 7.565/1986	R\$ 4.000,00
00065.087111/2012-18	647895156	02248/2012	ANIZIO RAMOS BORGES (CANAC: 644971) LEANDRO MAGALHAES FARIA ESILVA (CANAC: 107621)	SBSV/SBUF	1006	6492.0 libras	6662.0 libras	Não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operações das aeronaves.	Artigo 302, inciso III, alínea "e", do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei nº 7.565/1986	R\$ 4.000,00
00065.087110/2012-65	647896154	02247/2012	ANIZIO RAMOS BORGES (CANAC: 644971) LEANDRO MAGALHAES FARIA ESILVA (CANAC: 107621)	SBPL/SBUF	1002	6442.0 libras	6612.0 libras	Não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operações das aeronaves.	Artigo 302, inciso III, alínea "e", do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei nº 7.565/1986	R\$ 4.000,00
00065.087088/2012-53	647906155	02237/2012	PAULO ROBERTO COSTA SANTOS (CANAC: 422824) SAMUEL EUSTAQUIO TEIXEIRA (CANAC: 131977)	SBPL/SBUF	1174	6342.0 libras	6512.0 libras	Não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operações das aeronaves.	Artigo 302, inciso III, alínea "e", do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei nº 7.565/1986	R\$ 4.000,00
00065.087097/2012-44	647902152	02241/2012	ANIZIO RAMOS BORGES (CANAC: 644971) LEANDRO MAGALHAES FARIA ESILVA (CANAC: 107621)	SBSV/SBUF	1092	6542.0 libras	6712.0 libras	Não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operações das aeronaves.	Artigo 302, inciso III, alínea "e", do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei nº 7.565/1986	R\$ 4.000,00
00065.087108/2012-96	647897152	02246/2012	JAVAN DE OLIVEIRA GUIMARAES JUNIOR (CANAC: 742262) SAMUEL EUSTAQUIO TEIXEIRA (CANAC: 131977)	SBSV/SBUF	1219	6492.0 libras	6662.0 libras	Não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operações das aeronaves.	Artigo 302, inciso III, alínea "e", do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei nº 7.565/1986	R\$ 4.000,00
00065.087093/2012-66	647903150	02240/2012	ANIZIO RAMOS BORGES (CANAC: 644971) LEANDRO MAGALHAES FARIA ESILVA (CANAC: 107621)	SBPL/SBUF	1088	6492.0 libras	6662.0 libras	Não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operações das aeronaves.	Artigo 302, inciso III, alínea "e", do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei nº 7.565/1986	R\$ 4.000,00

45. É o Parecer e Proposta de Decisão.

46. Submete-se ao crivo do decisor.

RODRIGO CAMARGO CASSIMIRO
Técnico em Regulação de Aviação Civil
SIAPE 1624880

Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Camargo Cassimiro, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 28/02/2018, às 10:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do **Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015**.

A autenticidade deste documento pode ser confirmada no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1564181** e o código CRC **0C5502A**.

Referência: Processo nº 00065.087111/2012-18

SEI nº 1564181



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 586/2018

PROCESSO Nº 00065.087111/2012-18

INTERESSADO: ADDEY TAXI AEREO LTDA

Brasília, 27 de fevereiro de 2018.

PROCESSO: 00065.087111/2012-18

INTERESSADO: ADDEY TAXI AEREO LTDA

1. De acordo com a proposta de decisão (SEI nº 1564181), Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

2. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução n 381/2016, **DECIDO:**

3. **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **REFORMANDO, de ofício, o valor de cada uma** das multas aplicadas pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor do/a ADDEY TAXI AEREO LTDA, conforme individualizações no quadro abaixo cópia da proposta de decisão:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante	Trecho	Manifesto de Carga (Nº)	Peso de decolagem declarado	Peso real de decolagem	Infração	Enquadramento	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO
00065.087100/2012-20	647901154	02242/2012	ANIZIO RAMOS BORGES (CANAC: 644971)/LEANDRO MAGALHAES FARIA ESILVA (CANAC: 107621)	SBPL/SBUF	1094	6492,0 libras	6662,0 libras	Não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operações das aeronaves.	Artigo 302, inciso III, alínea "e", do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei nº 7.565/1986	R\$ 4.000,00
00065.087111/2012-18	647895156	02248/2012	ANIZIO RAMOS BORGES (CANAC: 644971)/LEANDRO MAGALHAES FARIA ESILVA (CANAC: 107621)	SBSV/SBUF	1006	6492,0 libras	6662,0 libras	Não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operações das aeronaves.	Artigo 302, inciso III, alínea "e", do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei nº 7.565/1986	R\$ 4.000,00
00065.087110/2012-65	647896154	02247/2012	ANIZIO RAMOS BORGES (CANAC: 644971)/LEANDRO MAGALHAES FARIA ESILVA (CANAC: 107621)	SBPL/SBUF	1002	6442,0 libras	6612,0 libras	Não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operações das aeronaves.	Artigo 302, inciso III, alínea "e", do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei nº 7.565/1986	R\$ 4.000,00
00065.087088/2012-53	647906155	02237/2012	PAULO ROBERTO COSTA SANTOS (CANAC: 422824)/SAMUEL EUSTAQUIO TEIXEIRA (CANAC:131977)	SBPL/SBUF	1174	6342,0 libras	6512,0 libras	Não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operações das aeronaves.	Artigo 302, inciso III, alínea "e", do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei nº 7.565/1986	R\$ 4.000,00
00065.087097/2012-44	647902152	02241/2012	ANIZIO RAMOS BORGES (CANAC: 644971)/LEANDRO MAGALHAES FARIA ESILVA (CANAC: 107621)	SBSV/SBUF	1092	6542,0 libras	6712,0 libras	Não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operações das aeronaves.	Artigo 302, inciso III, alínea "e", do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei nº 7.565/1986	R\$ 4.000,00
			JAVAN DE					Não observar		

00065.087108/2012-96	647897152	02246/2012	OLIVEIRA GUIMARÃES JÚNIOR (CANAC: 742262)/SAMUEL EUSTAQUIO TEIXEIRA(CANAC: 131977)	SBSV/SBUF	1219	6492,0 libras	6662,0 libras	as normas e regulamentos relativos à manutenção e operações das aeronaves.	Artigo 302, inciso III, alínea "e", do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei nº 7.565/1986	R\$ 4.000,00
00065.087093/2012-66	647903150	02240/2012	ANIZIO RAMOS BORGES (CANAC: 644971)/LEANDRO MAGALHAES FARIA ESILVA (CANAC: 107621)	SBPL/SBUF	1088	6492,0 libras	6662,0 libras	Não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operações das aeronaves.	Artigo 302, inciso III, alínea "e", do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei nº 7.565/1986	R\$ 4.000,00

4. À Secretaria.
5. Notifique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS
SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 28/02/2018, às 14:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1564190** e o código CRC **D3459927**.

Referência: Processo nº 00065.087111/2012-18

SEI nº 1564190